



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1181407-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BLUE POINT FRANCHISER LTDA, são apelados VALENTINA COLCHÕES LTDA - EPP, FRANCINE LAÍS DE QUADROS e LUCAS RAUBER JORGENSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1181407-10.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: DR. EDUARDO KENJI YAMAMOTO

APELANTE: BLUE POINT FRANCHISER LTDA.

APELADOS: VALENTINA COLCHÕES LTDA – EPP, FRANCINE LAÍS DE
QUADROS E LUCAS RAUBER JORGENSEN

Voto nº 17725

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo da autora. Elementos carreados aos autos que não corroboram a propalada violação à cláusula de barreira. Empresa franqueada que não mais exerce atividade empresária. Ausência de qualquer relação entre a pessoa jurídica que atualmente promove a comercialização de artigos de colchoaria no endereço em que estabelecida a unidade franqueada e a parte ré. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 145/148, que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por **BLUE POINT FRANCHISER LTDA.** em face **VALENTINA COLCHÕES LTDA – EPP, FRANCINE LAÍS DE QUADROS e LUCAS RAUBER JORGENSEN**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora recorre, sustentando, em apertada síntese, que os sócios da pessoa jurídica que celebrou contrato de franquia consigo passaram a explorar nova franquia,

denominada “Olpe Colchões”.

Argumenta que tal comportamento representa nítida violação à cláusula de não competição pactuada em contrato de franquia entabulado outrora, devendo, portanto, ser imposta multa contratual prevista no referido instrumento em face dos requeridos.

Alega que o fato de os requeridos não constarem do contrato social da empresa contratante da nova franquia não inibe sua responsabilidade diante do conjunto probatório coligido aos autos.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em petição inicial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 158/159 e 170/171.

Os apelados não apresentaram contrarrazões recursais, conforme corrobora certidão de fl. 163.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 20 de agosto de 2014, **VALENTINA COLCHÕES LTDA. EPP.**, ora requerida, celebrou contrato de franquia com **BLUE POINT FRANCHISER LTDA.**, ora autora, por meio do qual avençou-se a exploração de atividade empresarial nos moldes delimitados pela franqueadora, pelo prazo de um ano, em loja estabelecida na Av. Flores da Cunha, 751, Centro, Carazinho-RS.

A relação contratual perdurou até 18 de setembro de 2023, quando as partes distrataram o negócio. Em que pese constasse do contrato de franquia cláusula de não competição, supostamente a requerida passou a vender produtos de colchoaria em loja denominada “Olpe Colchões” no mesmo local em que estabelecida sua operação outrora.

Nesse contexto, em 19 de dezembro de 2023, **BLUE POINT FRANCHISER LTDA.** ajuizou a presente demanda em face de **VALENTINA COLCHÕES LTDA. EPP.** com o fito de condená-la ao pagamento de multa contratual decorrente da violação à cláusula de não competição avençada entre as partes.

O D. Juízo de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou-o improcedente, sob o fundamento de que a requerida se encontra inativa desde outubro de 2023, circunstância que inviabiliza o descumprimento à cláusula de não-concorrência.

Irresignada com a r. sentença, a autora interpôs recurso de apelação pretendendo sua reforma.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Em entendimento análogo àquele manifestado pelo D. Juízo de primeira instância, considero que não restou comprovada a propalada infração contratual cometida pela requerida, de sorte que prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada, que bem julgou improcedente a pretensão exercida pela autora.

Com efeito, prescreve a cláusula décima terceira do contrato de franquia:

13.1 FRANQUEADO assume o compromisso de, durante a vigência do Contrato de Franquia e por 12 (doze) meses após a sua rescisão, não exercer, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, atividade idêntica ou semelhante a do FRANQUEADOR.

13.2 O FRANQUEADO não poderá no período de 12 (doze) meses abrir qualquer negócio assemelhado ao do FRANQUEADOR no raio de 10 KM da existência de uma loja Ortobom.

13.3 O FRANQUEADO não poderá, também, no prazo de 12 (doze) meses, adquirir interesse financeiro ou participação, por si ou por interposto, em negócio que possa, de alguma forma, vir a ser considerado concorrente ou semelhante ao do FRANQUEADOR.

13.4 Caso o FRANQUEADO incorra em uma das situações

caracterizadas anteriormente (13.1; 13.2; 13.3) ou que aja com má fé, utilizando em proveito próprio, o know-how e as informações do sistema de negócio do FRANQUEADOR, incorrerá no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada ponto de venda que vier a implementar, além de poderem ser ajuizadas as ações cíveis e penais cabíveis. (Fl. 33).

Como se nota, convencionou-se que a empresa franqueada, leia-se “Valentina Colchões Ltda. – EPP.”, não poderia operar qualquer negócio que porventura viesse a competir com a franqueadora, durante o prazo de doze meses contados do término do contrato, no raio de dez quilômetros de qualquer loja Ortobom.

Conveniente registrar que a referida cláusula contratual não estipulou qualquer restrição aos seus sócios ou aos familiares desses, não sendo possível abstrair qualquer proibição nesse sentido, seja em razão do princípio da autonomia patrimonial, seja em virtude da interpretação mais benéfica ao aderente, nos termos do artigo 423 do Código Civil.

Neste sentido, tem-se que a cláusula de não competição obriga única e exclusivamente a pessoa jurídica franqueada, qual seja, “Valentina Colchões Ltda. Epp.”, de modo que esta contenda deve se restringir a investigar eventual violação à cláusula de não competição incorrida pela referida empresa.

4. A atenciosa leitura das razões recursais interpostas demonstra que, após o encerramento do contrato de franquia, foi inaugurada nova loja visando à comercialização de artigos relacionados ao ramo de colchoaria no mesmo endereço em que estabelecida outrora a unidade franqueada operada pela requerida.

Conquanto ambos os estabelecimentos partilhem do mesmo endereço, restou efetivamente comprovado que a requerida não mais exerce qualquer atividade empresária, pois consta como inativa junto à Receita Estadual de Rio Grande do Sul desde 09/10/2023, conforme corroboram os documentos carreados às fls. 95/96.

Ademais, a autora sequer logrou comprovar qualquer relação entre a requerida e a sociedade que atualmente explora atividade comercial no referido endereço, não havendo qualquer indício

de identidade ou similaridade de quadros societários entre ambas as empresas.

Saliente-se que não foi outro o entendimento esposado pelo D. Magistrado *a quo*, a propósito:

Pois bem, os documentos de folhas 95-96 demonstram que a fraqueada está inativa, desde outubro de 2023, em razão de encerramento das atividades. É dizer, antes de novembro de 2023, a franqueada nem sequer mais exercia empresa, o que, a princípio, inviabiliza o descumprimento da cláusula de não-concorrência.

Outrossim, o contrato de locação de folhas 108-111 demonstra que, de fato, o imóvel situado na Avenida Flores da Cunha, 751 Centro, Carazinho/RS, era alugado, de modo que, finda a locação, qualquer outro empresário poderia se estabelecer no local.

A experiência demonstra que, em se tratando de imóveis alugados, é comum o estabelecimento de outro empresário, que atue no mesmo ramo de atividade, no mesmo local. Note-se que, conforme documento de folha 117, encontra-se, atualmente, estabelecido no local a sociedade empresária Sonhare Colchões Ltda., sob o título de estabelecimento "Olpe Colchões e Sofás", diversa, portanto, da franqueada. (Fl. 147).

Desta forma, levando-se em consideração tratar-se de pessoas jurídicas díspares, não havendo provas de violação da cláusula de não-competição pela empresa "Valentina Colchões Ltda. Epp.", andou bem a r. sentença apelada ao julgar improcedente a ação.

5. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento, majoro a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em proveito do patrono da parte adversa para 15% do valor atribuído à causa, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR